

ACÓRDÃO AC n. 00812/2017

PLENO - TCM-GO

Processo n. : 06632/16

Município : **Goiânia**

Assunto : **CONTAS DE GOVERNO**

Período : **2015**

Chefe de Governo : **Paulo de Siqueira Garcia**

CPF : **335.382.551-72**

Município de Goiânia. CONTAS DE GOVERNO. Exercício de 2015. Parecer pela Rejeição. Multa. Solicitação e recomendações ao Prefeito responsável pelas contas. Recomendações e fixação de prazo para remessa de dados ao atual Prefeito. **Voto Convergente com a SCG e parcialmente convergente com o MPC.**

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de **Goiânia**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Paulo de Siqueira Garcia**, Chefe do **Executivo**.

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por seus membros integrantes do Colegiado, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator:

1. MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Paulo de Siqueira Garcia**, Prefeito de **Goiânia**, em razão das irregularidades apontadas nos **Itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11** do Voto do Relator.

2. RESSALVAR as irregularidades apontadas nos **itens 1, 2, 3, 4 e 5** do Voto do Relator.

3. DETERMINAR a abertura de processo de imputação de **multa** ao Prefeito Sr. **Paulo de Siqueira Garcia**, no valor de **R\$3.800,00**, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	Paulo de Siqueira Garcia
CPF	335.382.551-72
Irregularidades praticadas	<ul style="list-style-type: none"> 1) Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada). 2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais. 3) Falta de apresentação da Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente 4) Falta de apresentação da Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente. 5) Falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA. 6) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16. 7) Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa.
Dispositivo legal ou normativo violado	<ul style="list-style-type: none"> 1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014. 3) Art. 27, caput, da IN/TCM nº 012/14 4) Arts. 39, 85 e 88, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, caput, da IN TCM nº 012/2014. 5) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 012/2014. 6) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF. 7) Art. 83, 94, 95 e 96, da Lei nº 4320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa nº 012/2014 do TCM/GO
Base legal para imputação de multa	<ul style="list-style-type: none"> 1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 6) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 7) Art. 47-A, IX, da LO TCM.

Valor da multa	1) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 2.000,00 (20% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 6) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 7) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. TOTALIZANDO AS MULTAS EM R\$ 3.800,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

4. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. RECOMENDAR ao Chefe de Governo que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as irregularidades apontadas não tornem a ocorrer.

6. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM n. 008/2014.

7. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n. 005/2012.

8. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a

proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

9. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

10. FIXAR prazo de 6 (seis) meses, para que o **Chefe de Governo atual**, Sr. **Iris Rezende Machado**, remeta ao TCM os dados referente à relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, nos moldes do Anexo IV, da IN TCM n. 012/14 (Layout dos Arquivos do Balanço - Arquivo do Ativo Permanente dos Bens).

11. NOTIFICAR, o **Chefe de Governo atual**, Sr. **Iris Rezende Machado**, via Correios e com Aviso de Recebimento (AR), acerca das recomendações constantes nos itens 6, 7, 8 e 9 acima e, em especial, acerca do prazo fixado no item 10 desta decisão (**6 meses para que remeta ao TCM os dados referentes à relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente**).

12. DESTACAR que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

13. EVIDENCIAR, que os documentos apresentados ao Balanço, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 15/02/2017.

Presidente: Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Cons. Francisco José Ramos

Participantes da votação:

1. Cons. Sebastião Monteiro 2. Cons.^a Maria Teresa Garrido Santos

3. Cons. Daniel Goulart 4. Cons. Subst. Maurício Oliveira

5. Cons. Valcenôr Braz de Queiroz

Presente Regis Gonçalves Leite

Ministério Público de Contas

f:\gabinetes\gab_francisco\carlos renato\2017\goiania\balanço\066322016 - acordao - goiania balanço geral 2015.doc

ACÓRDÃO AC n.

PLENO - TCM-GO

Processo n. : 06632/16

Município : Goiânia

Assunto : CONTAS DE GOVERNO

Período : 2015

Chefe de Governo : Paulo de Siqueira Garcia

CPF : 335.382.551-72

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de **Goiânia**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Paulo de Siqueira Garcia**, Prefeito, protocolizadas na sede deste Tribunal em 18/04/2016, na forma prevista no art. 27 da IN TCM n. 012/2014, de 04/12/2014, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n. 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 27 da IN TCM n. 012/2014.

A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que

visam a identificação do responsável; a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei n. 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar n. 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCM-GO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

O TCM adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

Da Instrução dos Autos:

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante Despacho nº 2313/2016 (fls. 497/501, vol. 13) e Despacho nº 2921/2016 (fls. 508/510, vol. 13). Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 001/202, vol. 14.

II. Da Manifestação da Secretaria de Contas de Governo (SCG):

A Secretaria de Contas de Governo, conforme Certificado n. 824/16 (fls. 232/248, Vol. XIV), manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 001/202, vol. 14, os quais não sanaram as seguintes falhas:

19.1. Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 339/340, vol. 13), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 107.874.498,66, equivalente a 2,75% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Apuração do resultado orçamentário do exercício

1. Receita arrecadada	3.926.242.580,36
2. Despesa empenhada	4.034.117.079,02
3. Déficit orçamentário de execução	(107.874.498,66)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	-
5.1. Disponibilidade de caixa	618.913.715,71
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS	448.583.543,51
5.3. Passivo financeiro	437.225.025,47
5.4. Passivo financeiro do RPPS	7.189.904,58
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 - 4 - 5)	(107.874.498,66)
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	2,75%

Notas: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o déficit orçamentário, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc);

Manifestação do Chefe de Governo:

Itens 01, 09, 10 e 11 – O parágrafo 1º do artigo 1º da LRF, estabelece o seguinte:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (...)"

O dispositivo acima disciplina a responsabilidade na gestão fiscal, direcionando o Gestor a gerir o ente mediante **ação planejada e transparente** para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, direcionando-o a como fazê-lo, mediante **o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas**.

De forma que, a Administração desta Municipalidade em momento algum infringiu a LRF, pelo contrário, sempre atuou objetivando o alcance do equilíbrio das contas públicas, tanto é que o requisito da ação planejada e transparente fora cumprido, considerando que a Lei nº 9.393/2014, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, foi registrada no Tribunal de Contas dos Municípios por meio do Acórdão nº 04590/2014, bem como as Leis nº 9321/2013 e 9394/2013, que tratam das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município, respectivamente, para o exercício de 2014 foram consideradas próprias ao acompanhamento da sua execução, conforme Acórdão nº 04804/2014.

Logo, resta evidente que há ações planejadas, realizadas mediante o uso de instrumentos de planejamento público, quais sejam, LDO e LOA, devidamente aprovadas.

Por outro lado, o ordenamento jurídico determina que o Gestor deve realizar as **ações que objetivam** prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, através do **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas**.

Nesse sentido, considerando a crise econômica que assola o Brasil, e não seria diferente por atingir também todos os Municípios, inclusive, o Município de Goiânia, colocando-o em situação de grande dificuldade financeira, o que acarretou considerável queda real na arrecadação, essa gestão realizou diversas medidas de ajuste fiscal ao longo da sua administração, visando a manutenção do equilíbrio das contas públicas, em especial a partir de 2014, sendo elas:

- 1. INSTITUIÇÃO DA CCDO** - Decreto nº 1248/2014 - Dispõe sobre medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências:
 - a. "Art. 3º Fica instituída a Comissão de Controle de Despesas e Orçamento - CCDO, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal para, no âmbito do Poder Executivo, autorizar, acompanhar, controlar e propor as ações necessárias à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Município, com prazo de duração de 06 (seis) meses a partir da publicação deste decreto."
- 2. 1º DECRETO DE CONTENÇÃO DE GASTOS** - Decreto nº 1479/2015 – Contenção de gastos:
 - a. "Art. 1º Ficam estabelecidas cotas de redução das seguintes despesas, de caráter continuado, a todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundos e Autarquias, nos termos do Anexo único deste Decreto:"
- 3. REGRAS PARA CONTROLE E GESTÃO DE RESTOS A PAGAR** - Decreto nº 2799/2014 - Institui normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro.
- 4. CRIA O SISTEMA DE FLUXO FINANCEIRO DA PREFEITURA** - Resolução nº 026/2014 – CCDO - Dispõe sobre a Programação de Desembolso Financeiro com fim de subsidiar a elaboração da Cota Mensal e Fluxo de Caixa para o exercício de 2015.
 - a. Revisão das Cotas Mensais;
 - b. Instituição do Fluxo de Caixa Projetado Mensal;
- 5. INSTITUI O SISTEMA DE CONTA ÚNICA** - Lei Complementar nº 271/2014 - Institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Município de Goiânia e dá outras providências.
- 6. LIBERAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2015 NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE JANEIRO.**
- 7. CONTROLE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DO MOVIMENTO "DIVERSOS REALIZÁVEIS"** – Devedores Diversos.
- 8. REUNIÕES PERIÓDICAS COM TODOS OS SERVIDORES ENVOLVIDOS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**
- 9. REGRAS DE CONTIGENCIAMENTO DE 2015** - Resolução nº 033/2015 – CCDO - Dispõe sobre a adoção de medidas para contingenciamento orçamentário e financeiro de despesas e dá outras providências.

GRUPO DE DESPESA	Dotação Orçamentária	% Contingenciado	Valor Contingenciado
1 Pessoal e Encargos Sociais	2.192.162.778	4,00%	87.686.511
3 Outras Despesas Correntes	2.065.243.743	30,00%	619.573.123
4 Investimentos	1.744.236.232	90,00%	1.569.812.609
Total do Orçamento da Prefeitura	6.053.634.753	37,61%	2.277.072.243

10. REFORMA ADMINISTRATIVA - Lei Complementar nº 276/2015 - Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências.

11. PADRONIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - Decreto nº 2183/2015 - Cria o Sistema de Planejamento Governamental e Administração, Orçamentária, Financeira e Contábil.

12. ADEQUAÇÕES NA COBRANÇA DA COSIP - Decreto nº 2489/2015 - Regulamenta a Lei Complementar nº 119/2002, que instituiu, no âmbito do Município de Goiânia, a cobrança da

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e dá outras providências.

13. UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - Lei nº 9.694/2015 - Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir, no corrente exercício financeiro, créditos adicionais de natureza suplementar e especial, até o limite dos valores provenientes dos recursos advindos do repasse dos depósitos judiciais, com base na Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015 e dá outras providências.

14. NOVO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - Decreto nº 2731/2015 - Estabelece o horário extraordinário de jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e o horário de funcionamento das 07 (sete) horas às 13 (treze) horas nos órgãos e entidades do Município de Goiânia.

15. 2º DECRETO DE CONTENÇÃO DE GASTOS - Decreto nº 3164/2015 - Estabelece, no âmbito do Município de Goiânia, medidas para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

16. IMPLANTAÇÃO DO PPI I E II E DO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO – Lei nº 9.416/2014 e LC nº 278/2015 - Para o recebimento da dívida.

17. PROTESTOS DA DÍVIDA ATIVA - 2015

MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL – 2016

- 1. LIBERAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2016 NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE JANEIRO.**
- 2. TENTATIVA DE SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA** – Pregão Presencial nº 39/2015 – abertura dia 14 de janeiro de 2015.
- 3. PROJETO DE LEI DA NOVAÇÃO** – Lei 9.747/2016

4. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DO MOVIMENTO "DIVERSOS REALIZÁVEIS"

– Devedores Diversos.

a. Automatização dos pagamentos através da troca de arquivos entre a Prefeitura (SOF) e a Instituição Bancária.

5. ELABORAÇÃO DO MANUAL DA DESPESA DA PREFEITURA – Em parceira com o BID, na fase final de contratação da consultoria que será fornecida pela Ernst & Young.

6. IMPLANTAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE OBN.

RESULTADOS

Obs.: Dados podem sofrer pequenas alterações até o fechamento contábil.

TABELA 1 – ÍNDICE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Ano Exercício	Cat Econ	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Var. Dotação	Saldo Empenhado	% Empenhado	Saldo Liquidado	% Liquidado	Valor Pago	% Pago
2011	CUSTEIO	2.144.528.437	2.663.507.915	24,20%	2.438.964.293	91,57%	2.438.516.184	91,55%	2.433.832.232	91,38%
2011	INVESTIMENTO	298.501.000	293.774.104	-1,58%	165.295.867	56,27%	165.295.867	56,27%	165.277.981	56,26%
2011	RESERVA	60.000.000	0	-100,00%						
2011	Total	2.503.029.437	2.957.282.019	18,15%	2.604.260.160	88,06%	2.603.812.051	88,05%	2.599.110.214	87,89%
2012	CUSTEIO	2.529.304.033	3.008.628.500	18,95%	2.816.489.659	93,61%	2.816.273.800	93,61%	2.795.231.170	92,94%
2012	INVESTIMENTO	290.885.500	217.184.625	-25,34%	134.638.050	61,99%	134.638.050	61,99%	134.601.874	61,98%
2012	RESERVA	72.872.500	0	-100,00%						
2012	Total	2.893.062.033	3.225.813.125	11,50%	2.951.127.709	91,48%	2.950.911.850	91,48%	2.930.833.044	90,86%
2013	CUSTEIO	3.638.338.821	3.473.823.694	-4,52%	3.231.729.531	93,03%	3.219.419.063	92,68%	3.211.858.012	92,46%
2013	INVESTIMENTO	515.258.766	199.143.320	-61,35%	127.551.577	64,05%	126.997.563	63,77%	124.503.848	62,52%
2013	RESERVA	1.000.000	0	-100,00%						
2013	Total	4.154.597.587	3.672.967.014	-11,59%	3.359.281.107	91,46%	3.346.416.626	91,11%	3.336.361.860	90,84%
2014	CUSTEIO	3.866.110.765	4.025.781.503	4,13%	3.484.657.413	86,56%	3.458.552.133	85,91%	3.418.982.291	84,93%
2014	INVESTIMENTO	867.285.771	761.315.900	-12,22%	116.447.739	15,30%	114.909.894	15,09%	113.232.696	14,87%
2014	RESERVA	1.958.000	0	-100,00%						
2014	Total	4.735.354.536	4.787.097.403	1,09%	3.601.105.152	75,23%	3.573.462.027	74,65%	3.532.214.987	73,79%
2015	CUSTEIO	4.388.934.985	4.499.265.360	2,51%	3.903.564.729	86,76%	3.708.197.037	82,42%	3.540.642.046	78,69%
2015	INVESTIMENTO	2.061.059.004	1.745.159.465	-15,33%	303.105.681	17,37%	184.362.188	10,56%	146.413.372	8,39%
2015	RESERVA	2.640.000	0	-100,00%						
2015	Total	6.452.633.989	6.244.424.825	-3,23%	4.206.670.410	67,37%	3.892.559.225	62,34%	3.687.055.418	59,05%

DESTAQUES: ALTO NÍVEL DE CONTENÇÃO DE DEPESAS, HAJA VISTA O BAIXO ÍNDICE DE EXECUÇÃO, 75% EM 2014 E 67% EM 2015, CONTRA UMA MÉDIA DE 90% NOS ANOS ANTERIORES.

TABELA 2 – COMPARATIVO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Grp Desp	2010		2011		2012		2013		2014		2015		
	Valor Pago	Valor Pago	%	Valor Pago	%	Valor Pago	%	Valor Pago	%	Valor Pago	%	Valor Pago	%
Amortização da Dívida	43.991.250	44.883.356	2,03%	43.172.292	-3,81%	44.026.816	1,98%	50.034.565	13,65%	50.232.013	0,39%		
Inversões financeiras								2.240.000		625.676	-72,07%		-100,00%
Investimentos	124.612.628	120.394.625	-3,38%	91.429.583	-24,06%	78.237.032	-14,43%	62.572.455	-20,02%	95.181.359	53,71%		
Juros e Encargos da Dívida	3.424.346	2.304.356	-32,71%	1.817.817	-21,11%	1.536.046	-15,50%	849.143	-44,72%	1.491.379	75,63%		
Outras Despesas Correntes	917.313.691	973.827.174	6,16%	1.055.446.528	8,38%	1.257.638.463	19,16%	1.483.581.867	17,97%	1.434.387.044	-3,32%		
Pessoal e Encargos Sociais	1.200.975.175	1.457.700.702	21,56%	1.738.965.824	19,30%	1.952.683.303	12,29%	1.934.551.282	0,93%	2.104.763.623	8,80%		
Total geral	2.290.317.090	2.599.110.214	13,48%	2.930.833.044	12,76%	3.336.361.860	13,84%	3.532.214.987	5,87%	3.687.055.418	4,38%		

ANTERIORES.

TABELA 3 – COMPARATIVO DE DIVERSOS REALIZAVÉIS

Ano Pagamento	DIVERSOS REALIZÁVEIS	VAR. ANO ANTERIOR
2006	196.023.875	
2007	653.641.508	233,45%
2008	552.179.947	-15,52%
2009	808.035.091	46,34%
2010	973.846.550	20,52%
2011	1.557.766.250	59,96%
2012	1.683.960.984	8,10%
2013	2.175.769.370	29,21%
2014	2.033.547.235	-6,54%
2015	787.021.817	-61,30%
Total geral	11.421.792.628	

DESTAQUES: REDUÇÃO DRÁSTICA NA EXECUÇÃO DE DIVERSOS REALIZAVÉIS EM 2015.

Destarte, não há descumprimento legal no que se refere ao disposto no artigo 1º da LRF quanto à ausência de ação planejada e transparente que previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no tocante à indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar, processados ou não, pois esta vedação está restrita aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, conforme estabelece o artigo 42 do mesmo diploma legal.

O artigo 1º, mais precisamente o seu § 1º, da LRF, estabelece diretrizes de Gestão Pública, direcionando o Gestor ao planejamento e observância dos limites e condições para realização de despesas públicas.

O artigo 42, da LRF, por sua vez, versa especificamente sobre os restos a pagar e proíbe o titular do Poder a contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do seu mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Observa-se que, por um lado, tem-se uma norma que orienta o Gestor a como manter o equilíbrio financeiro e, por outro, há a proibição de um ato por determinado período de tempo, sendo latente a intenção do legislador em distinguir os dois institutos jurídicos, um para instrução e outro para proibição. Ora, se assim não o fosse, não haveria razão da existência do artigo 42.

A Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, o qual prevê que “*o equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas*” em momento algum a Portaria proíbe a indisponibilidade de caixa no decorrer mandato, assim como o § 1º, do artigo 1º da LRF, mas sim norteia o Gestor a realizar planejamento contínuo de forma a possibilitar o cumprimento das metas ali previstas e, nesse sentido, conforme acima exposto, foram tomadas diversas medidas de contenção de despesas. Prova disso se dá com o fato de que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento previsto para o ano de 2014 deixou de ser empenhado, conforme podemos evidenciar na tabela abaixo:

DADOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RREO - Anexo 1 (LRF, Art.52, inciso I, alíneas 'a' e 'b' do inciso II e p. 1')
6º BIMESTRE DE 2014

	DOTAÇÃO ATUALIZADA	REALIZADO	%
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	4.787.097.402,82	3.601.379.302,02	75,23%

Dessa forma, conclui-se que o fato de não haver disponibilidade de caixa para os restos a pagar durante o mandato, fora do período proibido pela LRF, não caracteriza descumprimento a esta e, diante de todo o exposto, resta comprovado que o Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia cumpriu, na íntegra, o determinado na referida legislação, atuando sempre em busca do equilíbrio financeiro.

Análise do Mérito: Analisados os argumentos apresentados, tem-se o que segue:

A alegação de que o déficit orçamentário é decorrente da crise econômica que assola o Brasil, inclusive, o Município de Goiânia, não se sustenta, uma vez que, de acordo com os dados enviados pelo responsável nas prestações de Contas de Governo via analisador web, referente aos exercícios de 2012 a 2015, e demonstrada na tabela 2 deste Certificado, nota-se que houve aumento sucessivo da receita arrecadada nesse período, de forma que não houve queda na arrecadação de receitas.

No que se refere aos contingenciamentos de despesas alegadas pelo responsável não foram demonstrados por meio de documentos hábeis objetivamente o impacto de tais providências sobre os resultados gerais da gestão, bem como não demonstram de forma clara os ajustes promovidos na execução orçamentária através das limitações de empenho regidas pelo artigo 9º da LRF, tanto porque não foram efetivas no sentido de conduzir as contas públicas ao equilíbrio imposto pela lei.

Quanto à alegação de que o limite imposto pela LC nº 101/2000 estaria restrito ao último ano do mandato, esta alegação não procede, e ainda contraria o entendimento sobre a matéria constante no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos:

"O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

(...)

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da contração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato."

Assim, cumpre ressaltar que o equilíbrio entre despesas e receitas é um dos pilares em que se assenta a gestão fiscal responsável e, desse modo, para evitar o déficit orçamentário, a administração deve promover, continuamente, os ajustes na execução orçamentária através das limitações de empenho estabelecidas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em termos:

"Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

O exame do caput do art. 9º da LRF indica que, ao menos, ao final de cada bimestre deve-se verificar o comportamento da realização da receita e também o desempenho das despesas, sejam elas de caráter obrigatório, ou não. Sendo assim, o instituto da limitação de empenho corrige na execução orçamentária anormalidades que geram despesa sem receita e, disso decorrente, o déficit orçamentário e os Restos a Pagar sem cobertura financeira.

Portanto, as alegações do responsável não justificam o déficit orçamentário de execução apontado por esta especializada em abertura de vista, e ainda, as medidas de ajustes elencadas demonstram que não foram suficientes para evitar o déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 339/340, vol. 13), como resultado de receita orçamentária

arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 107.874.498,66, equivalente a 2,75% da Receita Arrecadada no exercício, evidencia desequilíbrio entre a receita e a despesa, infringindo o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. E ainda, cabe registrar que não foram apresentados documentos hábeis à comprovação de que no total de despesas empenhadas haveria despesas relacionadas à execução de convênios e congêneres cujos respectivos repasses financeiros estariam pendentes até a data de encerramento do exercício, de modo a deduzi-las daquele montante. Falha não sanada, o que enseja aplicação de multa. Motivo para rejeição das contas.

19.2. Saldos patrimoniais do início do exercício divergem dos respectivos saldos finais do exercício anterior informados pelo Município (fls. 402, vol. 13), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Saldo inicial 2015	Saldo final 2014	Diferença
Realizável	17.291.985,61	45.037.295,67	(27.745.310,06)
Valores (Ações)	65.781.901,03	71.762.757,59	(5.980.856,56)
Diversos (AP)	33.726.166,62	-	33.726.166,62

Manifestação do Chefe de Governo:

Item 3 – O questionamento referente as divergências de valores apresentados nos Balanços Patrimoniais de 2014 e 2015, colunas saldo final e saldo anterior, esclarecemos que, no Relatório Resumo da Análise dos Arquivos do Balanço emitido pelo Analista do TCM-GO não foi possível identificar as diferenças entre os valores, conforme quadros abaixo apresentados, a saber:

Quadro do Balanço Patrimonial – Resumo da Análise dos Arquivos ref. ao Balanço 2014

02. Balanço Patrimonial		Saldo Anterior	Saldo Atual	Saldo Anterior	Saldo Atual
ATIVO					
1 - Disponível:	R\$ 459.980.693,92	R\$ 618.913.715,71			
2 - Realizável	R\$ 22.563.671,03	R\$ 17.291.985,61			
3 - Bens Móveis	R\$ 203.523.705,15	R\$ 203.030.887,74			
4 - Bens Imóveis	R\$ 726.054.972,40	R\$ 762.010.887,86			
5 - Bens de Natureza Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
6 - Valores (Dívida de Acreuar e Cobrar e Outras)	R\$ 4.639.413.367,72	R\$ 9.020.047.924,37			
7 - Valores	R\$ 44.404.950,21	R\$ 67.761.941,03			
8 - Créditos	R\$ 15.832.620,43	R\$ 33.726.166,62			
Total	R\$ 5.162.976.950,35	R\$ 6.775.009.166,59			
2 - Passivo Real Desembolsado	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
Total:	R\$ 5.162.976.950,35	R\$ 6.775.009.166,59			
3 - Ativo Compensado	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
PASSIVO					
1 - Restos a Pagar	R\$ 3.272.151.481,71	R\$ 3.264.321.695,50			
2 - Serviço de Dívida a Pagar	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
3 - Depósitos	R\$ 183.106.142,54	R\$ 179.104.929,87			
4 - Débitos Recorrentes	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
5 - Dívidas Fazendárias	R\$ 730.188.280,04	R\$ 819.387.333,74			
6 - Dívida Contratada Externa	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
7 - Dívidas Pessoais	R\$ 0,00	R\$ 0,00			
Total	R\$ 3.016.445.971,95	R\$ 3.256.612.057,81			
8 - Ativo Real Liquidado	R\$ 2.144.121.115,72	R\$ 5.818.866.010,72			
Total:	R\$ 6.162.976.950,35	R\$ 6.775.009.166,59			
9 - Passivo Cumprimento	R\$ 0,00	R\$ 0,00			

Quadro do Balanço Patrimonial – Resumo da Análise dos Arquivos ref. ao Balanço 2015

02. Saldos Patrimoniais

ATIVO	Saldo Anterior	Saldo Atual	PASSIVO	Saldo Anterior	Saldo Atual
1 - Disponível	R\$ 618.913.715,71	R\$ 691.372.756,73	1 - Restos a Pagar	R\$ 294.521.055,50	R\$ 435.760.237,33
2 - Realizável	R\$ 17.291.985,61	R\$ 43.393.809,67	2 - Serviço de Dívida a Pagar	R\$ 0,00	R\$ 356.894,07
3 - Bens Móveis	R\$ 203.036.537,74	R\$ 218.594.337,50	3 - Depósitos	R\$ 172.703.929,97	R\$ 212.453.257,81
4 - Bens Imóveis	R\$ 762.010.337,56	R\$ 863.358.658,35	4 - Débitos Tesouraria	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 - Bens de Natureza Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	5 - Diversos PFD	R\$ 0,00	R\$ 0,00
6 - Créditos (Dívida Ativa a Cobrar e Outros)	R\$ 5.065.347.924,32	R\$ 5.236.568.481,80	6 - Dívida Fundida Interna	R\$ 815.387.312,34	R\$ 956.502.729,00
7 - Valores	R\$ 65.761.901,03	R\$ 706.550.885,26	7 - Dívida Fundida Externa	R\$ 0,00	R\$ 0,00
8 - Diversos	R\$ 31.726.166,62	R\$ 13.872.389,55	8 - Diversos PDI	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Sub Total	R\$ 6.775.609.168,59	R\$ 7.778.919.519,88	Sub Total	R\$ 1.255.612.357,81	R\$ 1.605.073.118,21
2 - Passivo Real Descontado.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1 - Ativo Real Líquido.	R\$ 5.518.096.810,48	R\$ 6.173.846.401,67
Total:	R\$ 6.775.609.168,59	R\$ 7.778.919.519,88	Total:	R\$ 6.775.609.168,59	R\$ 7.778.919.519,88
9 - Ativo Compensado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	9 - Passivo Compensado	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Com relação ao Balanço Patrimonial Contábil, o documento referente ao Exercício de 2014, atendeu o procedimento de elaboração em observação a Lei nº 4320/64, solicitado pelo inc. XIII do Art. 28 da IN nº 15/2012 TCM-GO.

Quanto ao Balanço Patrimonial de 2015, a forma de elaboração observou o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 6º Edição, válido para o Exercício de 2015, em atendimento ao inc. XII, Art. 27 da IN 12/2014 TCMGO.

Assim, salienta-se que, no processo de elaboração do referido documento de 2015, a coluna saldo anterior e saldo final foram desenvolvidas observando o que dispõem o MCASP, como também as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 008 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Diante do exposto, resta claro que os dois Demonstrativos Patrimoniais tem bases distintas e oferecem visões diferentes a respeito do Patrimônio Público, mas que em sua linha totalizadora tem os mesmos valores, não havendo divergência, conforme segue a Tabela abaixo:

Conta contábil	Saldo inicial 2015	Saldo final 2014	Diferença
Realizável	17.291.985,61	45.037.295,67	(27.745.310,06)
Valores (Ações)	65.781.901,03	71.762.757,59	(5.980.856,56)
Diversos (AP)	33.726.166,62	-	33.726.166,62

Ressalta-se, também que, ao realizarmos a somatória dos valores da coluna **DIFERENÇA (Item 3 - Despacho nº 2921/2016 TCM-GO)**, chegaremos a um resultado zero, o que demonstra que não há que se falar em divergência, mas sim, em uma composição diferente entre os respectivos relatórios.

Segue em anexo, os Resumos da Análise dos Arquivos do Balanço emitido pelo Analista do TCM-GO de 2014 e 2015, bem como os respectivos Demonstrativos Patrimoniais Contábeis.

Análise do Mérito: A alegação do responsável não procede, uma vez que os saldos iniciais informados no “Resumo da Análise dos Arquivos de Balanço” do exercício de 2015 (fls. 01/04, vol. 1 e fls. 210/2013, vol. 14) não correspondem com os de encerramento do exercício de 2014 informados no “Resumo da Análise dos Arquivos de Balanço” do exercício de 2014 no Processo nº 06914/15 (fls. 206/209, vol. 14), assinados e encaminhados ao Tribunal na prestação de Contas de Governo. Portanto, os quadros apontados em resposta à abertura de vista não correspondem com os apresentados nas prestações de contas de responsabilidade do Chefe de Governo. Note-se que as informações eletrônicas relativas as contas de governo (extraídas do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM) são enviadas pelo Chefe de Governo, restando sob sua responsabilidade à veracidade dos dados consignados e remetidos a esta Corte de Contas. Contudo, após análise das divergências nota-se que elas decorrem de uma reclassificação de contas, o que não sana a falha apontada, todavia, esta especializada entende que estas divergências, ainda que procedentes, em nada afetaram a situação fiscal, financeira e patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e também não prejudicaram a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Portanto, a falha será ressalvada na presente prestação de contas.

19.3. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Manifestação do Chefe de Governo: não houve manifestação quanto a este item.

Análise do Mérito: Não foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Conforme art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/14, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais deve apresentar informações no que se refere as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial; e ao resumo do fechamento contábil dos valores. Cumpre ressaltar que a realização do inventário anual dos bens patrimoniais tem sua exigência prevista no art. 96 da Lei 4.320/64, bem como no art. 16 da RN TCM nº 004/2001. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.

19.4. Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente não foi encaminhada por meio eletrônico nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos do Balanço - Arquivo do Ativo Permanente dos Bens, da IN TCM nº 012/14, haja vista que os bens não foram descritos.

Manifestação do Chefe de Governo:

Item 4 - Consta em anexo, através de documentos acostados a esta, a relação de bens, bem como consta anexo via pen drive. De forma que, o Município não apresenta no formato determinado pelo Tribunal de Contas, em face da incompatibilidade de sistema.

Análise do Mérito: Conforme indicado no processo de abertura de vista (fls. 497/501, vol. 13 e fls. 508/510, vol. 13), caso fosse necessário o reenvio das informações por meio da internet (via

analizador web) para saneamento e melhor instrução do processo, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 30 da IN TCM nº 12/2014. No caso em tela, o responsável pela prestação de contas não solicitou o reenvio de dados por meio de processo específico (fl. 204, vol. 14). Importa destacar que a apresentação do arquivo da prestação de contas (APB) em dispositivo de armazenamento de dados digitais (Pen Drive) juntado aos autos a fl. 202, vol. 14 e os documentos anexados aos autos às fls. 25/117, vol. 14, não suprem a necessidade do envio eletrônico das informações referentes aos bens móveis e imóveis. A falta da Relação dos elementos que compõem o Ativo Permanente, em meio eletrônico, prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e, por serem consideradas relevantes, também prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Falha não sanada, o que enseja aplicação de multa. Motivo para rejeição das contas.

19.5. Detalhamento da Dívida Ativa – DDA não encaminhado por meio eletrônico (fls. 343, vol. 13), nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 012/14. Note-se que as informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, não apresentadas na época oportuna, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 30 da IN TCM nº 12/2014.

Manifestação do Chefe de Governo:

Item 06 – O detalhamento da Dívida Ativa – DDA e a relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente não foram encaminhados por meio eletrônico.

Necessário se faz ressaltar que, as informações não estão no arquivo determinado pelo TCM-GO, mas visando sanar a ocorrência, encaminhamos em anexo, o pen drive contendo os dados solicitados.

Análise do Mérito: Conforme indicado no processo de abertura de vista (fls. 497/501, vol. 13 e 508/510, vol. 13), as informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa - DDA, não apresentadas na época oportuna, deveriam ser encaminhadas por meio da *internet* (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 30 da IN TCM nº 12/2014. No caso em tela, o responsável pela prestação de contas não solicitou o reenvio de dados por meio de processo específico, conforme consulta realizada em 24/11/2016, via SICOM (fl. 204, vol. 14). Importa destacar que, mesmo não sendo a forma correta para o envio do DDA, foram analisados os dados enviados por meio de dispositivo de armazenamento de dados digitais (Pen Drive) juntado aos autos a fl. 202, vol. 14, entretanto, não foi encontrado nenhum arquivo gravado sobre dívida ativa. O Detalhamento da Dívida Ativa – DDA constitui fonte de informações imprescindíveis às ações de controle sobre os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública inscritos na Dívida Ativa do Município (art. 88 da Lei Federal nº 4.320/64). Falha não sanada o que enseja aplicação de multa. Motivo para rejeição das contas.

19.6. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 347/348, vol. 13) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
------------------------	----------------

PASEP – PGN*	53.908.407,57
INSS PARCELAMENTO - R. D2 VIDA	274.774.423,13
Totais	328.682.830,70

* Os documentos apresentados fls.319/331, vol. 1, não evidenciam o saldo em 31/12/2015.

Manifestação do Chefe de Governo:

Item 07 - Informamos que, o saldo da obrigação informada no demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, referente a Dívida do PASEP – PGFN, no valor de R\$ 53.908.407,57, foi indicado através do certificado digital diretamente pelo site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no formato de Consulta de Inscrição, como segue abaixo:

INSCRIÇÃO N°	VALOR R\$
11712000113-76	421.573,11
11709000699-30	28.695.128,02
11711001124-56	24.791.706,44
TOTAL	53.908.407,57

Na oportunidade, reenviamos a documentação comprobatória anexada a esta manifestação.

Salienta-se que foi solicitado junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a informação se há outro tipo de documento que comprove o saldo da dívida de forma a atender definitivamente as determinações do Tribunal, conforme segue em anexo o Ofício nº 1370/2016-GAB.

Tratando da dívida INSS PARCELAMENTO - R. D2 VIDA, esclarece que, o saldo da obrigação apresentado no demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, no valor de R\$ 274.774.423,13, foi informado através de documento expedido pela Receita Federal do Brasil em Goiás, no formato de Consulta Dados Parcelamentos Especiais como segue abaixo:

INSCRIÇÃO N°	VALOR R\$
ESPECIAL-OPP-MP2129-8/2187-12/2001	272.190.917,01
RFB - LEI 10522/02 – ORDI	2.583.506,12
TOTAL	274.774.423,13

A documentação visando a comprovação dos esclarecimentos acima mencionados está sendo reenviada em anexo.

Também foi requerido junto a Receita Federal do Brasil em Goiás, a informação se há outro meio de documentação que possa comprovar o saldo da dívida da Prefeitura de Goiânia, visando atender definitivamente as determinações do Tribunal de Contas, conforme consta o Ofício nº 1369/2016-GAB, cuja resposta foi encaminhada via Ofício nº 530/2016/SECAT/DRF-GOI/SRRF01/RFB/MF-GO, que ratificou a informação enviada anteriormente.

Análise do Mérito: Foi apresentada documentação comprobatória do saldo da obrigação “INSS PARCELAMENTO - R. D2 VIDA” no valor de R\$ 274.774.423,13, porém o Chefe de Governo não comprova por meio de documentação hábil o saldo da obrigação com “PASEP– PGN”, em

31/12/2015, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, no montante de R\$53.908.407,57, conforme exigência da IN TCM nº 012/14. O Chefe de Governo ainda comprova nos autos (fls. 145, vol. 14) haver requerido ao órgão responsável a referida documentação comprobatória da obrigação somente após abertura de vistas, em 22/08/2016. A apresentação dos documentos comprobatórios dos saldos das obrigações evidenciadas na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 equivale à técnica de auditoria denominada circularização ou confirmação externa, que consiste na confirmação, por parte de fontes externas, de informações obtidas junto à entidade. O procedimento visa verificar o atendimento ao disposto no Parágrafo único do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o qual, a dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, de modo a permitir a verificação dos limites da Dívida Pública instituídos pela LC nº 101/00 – LRF. Portanto, a falta de comprovação dos saldos das obrigações prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e também prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Falha não sanada o que enseja aplicação de multa. Motivo para rejeição das contas.

19.7. Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$191.843.427,87, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	189.431.501,96
1.1. Disponibilidade de Caixa	189.431.501,96
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	85.034.170,85
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	191.843.427,87
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	19.324.862,99
5. Demais Obrigações Financeiras	204.075.179,68
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(310.846.139,43)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	139.527.315,06
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(450.373.454,49)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Manifestação do Chefe de Governo: vide manifestação item 19.1.

Análise do Mérito: Analisados os argumentos apresentados, tem-se o que segue:

A crise econômica alegada pelo responsável não justifica a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, bem como não se sustenta, uma vez que, de acordo com os dados enviados pelo responsável nas prestações de Contas de Governo via analisador web, referente aos exercícios de 2012 a 2015, e demonstrada na tabela 2 deste Certificado, nota-se que houve aumento sucessivo da receita arrecadada nesse período, de forma que não houve queda na arrecadação de receitas.

No que se refere aos contingenciamentos de despesas alegadas pelo responsável não foram demonstrados por meio de documentos hábeis objetivamente o impacto de tais providências sobre os resultados gerais da gestão, bem como não demonstram de forma clara os ajustes promovidos na execução orçamentária através das limitações de empenho regidas pelo artigo 9º da

LRF, tanto porque não foram efetivas no sentido de conduzir as contas públicas ao equilíbrio imposto pela lei.

Quanto à alegação de que o limite imposto pela LC nº 101/2000 estaria restrito ao último ano do mandato, esta alegação não procede, e ainda contrariam o entendimento sobre a matéria constante no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos:

"O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

(...)

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da contração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato."

Assim, cumpre ressaltar que o equilíbrio entre despesas e receitas é um dos pilares em que se assenta a gestão fiscal responsável e, desse modo, para evitar o a inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, a administração deve promover, continuamente, os ajustes na execução orçamentária através das limitações de empenho estabelecidas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em termos:

"Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

O exame do caput do art. 9º da LRF indica que, ao menos, ao final de cada bimestre deve-se verificar o comportamento da realização da receita e também o desempenho das despesas, sejam elas de caráter obrigatório, ou não. Sendo assim, o instituto da limitação de empenho corrige na execução orçamentária anormalidades que geram despesa sem receita e, disso decorrente, o déficit orçamentário e os Restos a Pagar sem cobertura financeira.

Por derradeiro, nessa mesma esteira, é importante trazer à baila a dicção de Flávio Jr. e Sérgio Rossi (2005, pág. 266¹), que diz o seguinte:

"Contudo, para que tal impropriedade não continue se reproduzindo, a comentada lei aponta remédio, apesar de não impô-lo; materializa-se nos novos instrumentos e formas de controle que valorizam o processo de planejamento orçamentário, sobretudo o Anexo de Metais Fiscais (art. 4º, § 1º, LRF), no qual o Município deve apresentar plano de redução de sua dívida, seja ela de curto prazo (Restos a Pagar) ou de longo curso (consolidada ou fundada). Em outras palavras, se a receita foi superestimada, o dirigente municipal precisará conter despesas por meio de um instituto agora obrigatório, o da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º, LRF)...". Grifamos.

Portanto, ante a todo o exposto, permanece a inscrição de restos a pagar processados (R\$191.843.427,87) sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Motivo para rejeição das contas.

19.8. Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$139.527.315,06, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

Manifestação do Chefe de Governo: vide manifestação item 19.1.

Análise do Mérito: Analisados os argumentos apresentados, tem-se o que segue:

A crise econômica alegada pelo responsável não justifica a inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, bem como não se sustenta, uma vez que, de acordo com os dados enviados pelo responsável nas prestações de Contas de Governo via analisador web, referente aos exercícios de 2012 a 2015, e demonstrada na tabela 2 deste Certificado, nota-se que houve aumento sucessivo da receita arrecadada nesse período, de forma que não houve queda na arrecadação de receitas.

No que se refere aos contingenciamentos de despesas alegadas pelo responsável, não foram demonstrados por meio de documentos hábeis objetivamente o impacto de tais providências sobre os resultados gerais da gestão, bem como não demonstram de forma clara os ajustes promovidos na execução orçamentária através das limitações de empenho regidas pelo artigo 9º da LRF, tanto porque não foram efetivas no sentido de conduzir as contas públicas ao equilíbrio imposto pela lei.

Quanto à alegação de que o limite imposto pela LC nº 101/2000 estaria restrito ao último ano do mandato, esta alegação não procede, e ainda contrariam o entendimento sobre a matéria constante no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, instituído pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, em termos:

"O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa

¹ (Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo / Flávio C. de Toledo Jr., Sérgio Ciquera Rossi. 3ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo/SP: Editora NDJ, 2005, pág. 266)

gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

(...)

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da contração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato."

Assim, cumpre ressaltar que o equilíbrio entre despesas e receitas é um dos pilares em que se assenta a gestão fiscal responsável e, desse modo, para evitar o a inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, a administração deve promover, continuamente, os ajustes na execução orçamentária através das limitações de empenho estabelecidas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em termos:

"Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

O exame do caput do art. 9º da LRF indica que, ao menos, ao final de cada bimestre deve-se verificar o comportamento da realização da receita e também o desempenho das despesas, sejam elas de caráter obrigatório, ou não. Sendo assim, o instituto da limitação de empenho corrige na execução orçamentária anormalidades que geram despesa sem receita e, disso decorrente, o déficit orçamentário e os Restos a Pagar sem cobertura financeira.

Por derradeiro, nessa mesma esteira, é importante trazer à baila a dicção de Flávio Jr. e Sérgio Rossi (2005, pág. 266²), que diz o seguinte:

"Contudo, para que tal impropriedade não continue se reproduzindo, a comentada lei aponta remédio, apesar de não impô-lo; materializa-se nos novos instrumentos e formas de controle que valorizam o processo de planejamento orçamentário, sobretudo o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, LRF), no qual o Município deve apresentar plano de redução de sua dívida, seja ela de curto prazo (Restos a Pagar) ou de longo curso (consolidada ou fundada). Em outras palavras, se a receita foi superestimada, o dirigente municipal precisará conter despesas por meio de

² (Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo / Flávio C. de Toledo Jr., Sérgio Ciquera Rossi. 3ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo/SP: Editora NDJ, 2005, pág. 266)

um instituto agora obrigatório, o da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º, LRF)...;". Grifamos.

Portanto, as alegações do Chefe de Governo não justificam a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (R\$ 139.527.315,06) sem a devida disponibilidade de caixa. Os restos a pagar não processados, embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, e para a sua inscrição deve existir a correspondente disponibilidade de caixa. Falha não sanada. Todavia, nesta prestação de contas a referida falha será ressalvada considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

19.9. Relatórios exarados pelo Controle Interno (fls. 298/327, vol. 13) não apresentam avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Manifestação do Chefe de Governo: "Com relação ao Relatório exarado pelo Controle Interno, informamos que estamos encaminhado o mesmo, em anexo." (sic)

Análise do Mérito: O responsável reapresentou às fls. 173/187, vol. 13, documento emitido pelo Controle Interno sobre as contas de governo do exercício de 2015, porém, o documento é lacunoso e não conclusivo sobre a conformidade das contas de governo e o resultado das análises levadas a efeito acerca dos itens relacionados no art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 012/14, especialmente quanto à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, conforme o art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 012/14, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.

19.10. Mediante ofício do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, nos Processos nº 18479/14, nº 03079/15 e nº 05416/16, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO foi cientificado quanto à celebração de acordo judicial que beneficiou o Município de Goiânia e outros com a doação de bens patrimoniais. Consta dos autos declaração de recebimento de bens pelo Município de Goiânia no exercício de 2014 e 2015 e respectivas notas fiscais eletrônicas (fls. 468/496, vol. 13).

Assim, esta Secretaria realizou pesquisa no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM do TCM/GO, com o intuito de verificação da incorporação dos bens recebidos em doação ao patrimônio do Município, contudo não foi possível encontrar os respectivos registros no SICOM dos bens discriminados no exercício de 2014 e diante (fl. 398, vol. 13).

Desse modo, necessária a apresentação ao TCM/GO da comprovação de incorporação ao patrimônio do Município em referência, ainda que no exercício corrente, dos bens recebidos em virtude de acordo judicial.

Alerta-se ao Chefe do Poder Executivo de Goiânia, que após a supracitada ciência, caso não seja demonstrado à incorporação dos bens recebidos em função de acordo judicial, esta Secretaria poderá sugerir a imputação de débito no valor dos bens relacionados, na forma prevista no artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal e demais penalidades cabíveis.

Os bens móveis adquiridos pelo Município decorrentes do acordo em questão deveriam, conforme estabelece à legislação em vigor, em especial a Lei nº 4320/1964, Lei Complementar nº

101/2000 e a Instrução Normativa nº 012/2014 do TCM/GO, ser relacionados pelos Gestores Municipais quando da apresentação do Balanço Geral de 2014 e diante.

Manifestação do Chefe de Governo:

Item 13 - Com relação ao registro dos bens recebidos via doação por intermedio do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, relativo ao Processo nº 0011705-70.2013.5.18.0015, informamos que foram realizadas os respectivos tombamentos dos notebooks e emplacamento dos três veículos Fiat Uno, como também a devida escrituração, conforme nota fiscal nº 793 de 23/08/2014 e demais documentos, em anexo.

Análise do Mérito: As alegações do responsável não procedem, e ainda, a consulta de lançamento e a nota fiscal (fls. 163/164 – vol. 14) não são suficientes para demonstrar e comprovar a incorporação dos bens recebidos em função de acordos judiciais que beneficiaram o Município de Goiânia (fls. 468/496, vol. 13). Cabe ressaltar que a falta de comprovação da incorporação dos bens recebidos em função de acordos judiciais que beneficiaram o Município de Goiânia é reincidente e já foi motivo de apontamento e recomendação na prestação de contas referente ao exercício de 2014 (Processo nº 06914/15). Portanto, a falta de comprovação da incorporação dos bens recebidos conforme Processos nº 18479/14, nº 03079/15 e nº 05416/16 (fls. 468/496, vol. 13), contraria o Princípio da Oportunidade previsto no art. 6º da Resolução CFC nº 750/93, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas, bem como prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e também prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Falha não sanada o que enseja aplicação de multa. Motivo para rejeição das contas.

19.11. Consta registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 347/348, vol. 13) uma obrigação da Companhia de Urbanização de Goiânia, “PASEP COMURG”, no montante de R\$ 54.486.667,13, entretanto, a COMURG é uma sociedade de economia mista e integrante da Administração Indireta com lei específica (Lei Municipal nº 4.915, de 21/10/1974), na qual a Prefeitura de Goiânia detém 91,41% do capital subscrito e os demais acionistas (SANEAGO S/A e IPASGO) somam os outros 8,59%. Portanto, a obrigação da COMURG não deveria ter sido registrada como sendo uma obrigação do município, a não ser que, a companhia seja considerada como estatal dependente da Prefeitura de Goiânia, e sendo assim, deveria seguir as normas fixadas na LRF, Resolução do Senado, Portaria da STN, os ditames da Lei nº 6404/76, bem como o previsto na Lei nº 4320/64, e demais normas de Direito Financeiro.

Manifestação do Chefe de Governo:

Os depósitos judiciais foram realizados no CNPJ nº 01.612.092/0001-23 – Prefeitura de Goiânia, conforme os comprovantes de DARF's em anexo, em favor da Fazenda Nacional, para a Companhia de Urbanização de Goiânia, mediante as determinações do Processo nº 95.00.02395-4.

Na decisão judicial exarada no Processo nº 95.00.02395-4, ficou definido que fosse realizado a retenção de 7% da receita bruta mensal que a COMURG viesse a receber da Prefeitura de Goiânia, convertido em depósito em juízo, conforme segue Decisão em anexo.

No ato da adesão ao novo parcelamento que desobrigava a retenção de 7% da receita bruta da COMURG, no exercício de 2014, equivocadamente foi realizado o empenhamento na Administração Direta da referida dívida, e, respectivamente, o devido registro no patrimônio da Prefeitura de Goiânia, refletindo no Demonstrativo da Dívida Fundada.

 Assim, diante o exposto, informamos que será realizada a baixa da referida dívida no passivo permanente no exercício de 2016, bem como a compensação dos respectivos valores pagos para a Fazenda Nacional em favor da COMURG.



Análise do Mérito: As alegações do Chefe de Governo não justificam o registro da obrigação “PASEP COMURG”, no montante de R\$ 54.486.667,13, como sendo uma obrigação do município, mesmo que tenha sido determinada a retenção de 7% da receita bruta mensal que a COMURG viesse a receber da Prefeitura de Goiânia, convertido em depósito em juízo, conforme decisão judicial, uma vez que a COMURG é uma sociedade de economia mista e integrante da Administração Indireta com lei específica (Lei Municipal nº 4.915, de 21/10/1974). Falha não sanada. Todavia, considerando que o responsável reconhece o equívoco do registro pelos serviços de contabilidade e se compromete corrigir por meio de baixa no passivo permanente no exercício de 2016, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas por tratar-se de uma falha de natureza contábil que pode ser corrigida no exercício corrente.

CONCLUSÃO

Os apontamentos registrados nos itens 19.2, 19.3, 19.8, 19.9 e 19.11 diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), serão ressalvados.

As irregularidades apontadas nos itens 19.1, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 e 19.10 diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), motivam a rejeição das contas.

As falhas apontadas nos itens 19.1, 19.3, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 e 19.10 sujeitam o Chefe de Governo à multa prevista no art. 47-A, da LO TCM.

CERTIFICADO

Diante do exposto, considerando que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, a Secretaria de Contas de Governo:

CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2015, de responsabilidade de PAULO DE SIQUEIRA GARCIA, Chefe de Governo do Município de GOIÂNIA, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 19.1, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 e 19.10, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 19.2, 19.3, 19.8, 19.9 e 19.11.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7, 19.8, 19.9, 19.10 e 19.11 não tornem a ocorrer.

SUGERE imputação de multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	PAULO DE SIQUEIRA GARCIA
CPF	335.382.551-72
Irregularidade praticada	<ul style="list-style-type: none"> 1) Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada) (item 19.1). 2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.3). 3) Falta de apresentação da Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente (item 19.4) 4) Falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (item 19.5). 5) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16 (item 19.6). 6) Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa (item 19.7). 7) Falta de comprovação da incorporação dos bens recebidos em doação (item 19.10)
Dispositivo legal ou normativo violado	<ul style="list-style-type: none"> 1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014. 3) Art. 27, caput, da IN/TCM nº 012/14 4) Arts. 39, 85 e 88, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, caput, da IN TCM nº 012/2014. 5) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 012/2014. 6) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF. 7) Art. 83, 94, 95 e 96, da Lei nº 4320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa nº 012/2014 do TCM/GO
Base legal para imputação de multa	<ul style="list-style-type: none"> 1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 6) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 7) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	<ul style="list-style-type: none"> 1) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 2.000,00 (20% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 6) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 7) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. <p>Totalizando as multas em R\$ 3.800,00.</p>
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro

efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

SUGERE ao Conselheiro Diretor recomendar ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(...)

De forma conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo certificou por manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Paulo de Siqueira Garcia**, Prefeito de **Goiânia** no referido exercício, tendo em vista as irregularidades apontadas nos **itens 19.1, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 e 19.10**, ressalvando as irregularidades dos **itens 19.2, 19.3, 19.8, 19.9 e 19.11**.

Ademais, se manifestou por imputar multa ao Prefeito no valor total de **R\$3.800,00**, pelos seguintes motivos:

- 1.** Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada - item 19.1 - R\$300,00).
- 2.** Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.3 - R\$2.000,00).
- 3.** Falta de apresentação da Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente (item 19.4 - R\$300,00)
- 4.** Falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (item 19.5 - R\$300,00).

5. Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo n. 16 (item 19.6 - R\$300,00).

6. Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa (item 19.7 - R\$300,00)

7. Falta de comprovação da incorporação dos bens recebidos em doação (item 19.10 - R\$300,00)

III. Da Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 131/2016 (fls. 253/254, vol. XIV), conforme segue:

(...)

Salienta-se que o responsável pelas contas foi colocado a par das falhas constatadas e suas implicações, quando lhe foi oportunizada prévia abertura de vista dos autos em dois momentos (fls. 497/501, vol. 13, e fls. 508/510, vol. 13), em estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

A análise técnica realizada apontou divergências contábeis, falta de demonstrativos, documentos e justificativas pertinentes, o que motivou o juízo negativo.

Diante do exame dos elementos contidos nos presentes autos, esta Procuradoria corrobora a análise realizada pela unidade técnica em relação às irregularidades evidenciadas (itens 19.1, 19.5, 19.6, 19.7 e 19.10), e penalidades sugeridas.

No entanto, em relação ao item 19.4, divergimos da manutenção da irregularidade, e opinamos por sanear o item, bem como por afastar a multa oriunda, para tanto, segue recorte das alegações do recorrente, análise técnica, e posterior motivação deste *parquet*.

Manifestação do Chefe de Governo:

Item 4 - Consta em anexo, através de documentos acostados a esta, a relação de bens, bem como consta anexo via pen drive. De forma que, o Município não apresenta no formato determinado pelo Tribunal de Contas, em face da incompatibilidade do sistema.

Análise do Mérito: Conforme indicado no processo de abertura de vista (fls. 497/501, vol. 13 e fls. 508/510, vol. 13), caso fosse necessário o reenvio das informações por meio da internet (via analisador web) para saneamento e melhor instrução do processo, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 30 da IN TCM nº 12/2014. No caso em tela, o responsável pela prestação de contas não solicitou o reenvio de dados por meio de processo específico (fl. 204, vol. 14). Importa destacar que a apresentação do arquivo da prestação de contas (APB) em dispositivo de armazenamento de dados digitais (Pen Drive) juntado aos autos a fl. 202, vol. 14 e

os documentos anexados aos autos às fls. 25/117, vol. 14, não suprem a necessidade do envio eletrônico das informações referentes aos bens móveis e imóveis. A falta da Relação dos elementos que compõem o Ativo Permanente, em meio eletrônico, prejudica a verificação das informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade quanto à situação patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64) e, por serem consideradas relevantes, também prejudica a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Falha não sanada, o que enseja aplicação de **multa. Motivo para rejeição das contas.**

Análise MP – item 19.4:

O chefe de governo apresentou aos autos ‘Relatório Analítico dos bens que compõem o Ativo Permanente do Município de Goiânia’, relação física às fls. 25/117 - vol. 14, bem como ‘arquivo eletrônica’ gravado em *pen drive*’ juntado a fl. 202 - vol. 14.

Ademais, o recorrente alega que o grande número de bens do ente inviabilizou o recebimento do arquivo eletrônico, via SICOM, por este Tribunal. No intuito de aferir tal informação, via ligação telefônica, o NAE deste Tribunal confirmou que foi realizada uma reunião, não formalizada documentalmente, entre os técnicos da Corte e a assessoria do município, que constatou que o SICOM apresenta limitações para esse fluxo de dados e que era inviável alterar o sistema apenas para receber tais arquivos. Sendo assim, realmente houve limitação do sistema em receber o volume de informações patrimoniais do município de Goiânia.

Portanto, em face das limitações do SICOM, e tendo em vista que relatório físico e mídia eletrônica ‘*pen drive*’ foi apensada aos autos contendo as informações detalhadas dos bens que compõem o Ativo Permanente, a falha pode ser afastada, bem como a respectiva multa, item 3 do quadro de sanções (R\$ 300,00), excluída.

Em face do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) por sanear a falha relativa ao item 19.4, e excluir a respectiva multa (item 3 do quadro de sanções), no valor de R\$ 300,00;
- b) por retificar o quadro de multas, reduzindo seu valor de R\$ 3.800,00 para 3.500,00, face a citada redução. Segue quadro atualizado:

Chefe de Governo	PAULO DE SIQUEIRA GARCIA
CPF	335.382.551-72
Irregularidade praticada	<ol style="list-style-type: none">1) Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada) (item 19.1).2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.3).4) Falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (item 19.5).5) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16 (item 19.6).6) Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa (item 19.7).7) Falta de comprovação da incorporação dos bens recebidos em doação (item 19.10)
Dispositivo legal ou normativo violado	<ol style="list-style-type: none">1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF.

	2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014. 4) Arts. 39, 85 e 88, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, caput, da IN TCM nº 012/2014. 5) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 012/2014. 6) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF. 7) Art. 83, 94, 95 e 96, da Lei nº 4320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa nº 012/2014 do TCM/GO
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 6) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 7) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 2.000,00 (20% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 6) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 7) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 3.500,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

c) nos demais termos, por acompanhar o Certificado nº 824/16 (fls. 323/248 – vol. 14), que opina pela REJEIÇÃO das Contas de Governo, exercício de 2015, do município de Goiânia, em face das irregularidades relatadas nos itens 19.1, 19.5, 19.6, 19.7 e 19.10, com imputação de MULTA ao Gestor, Sr. Paulo de Siqueira Garcia, no valor de R\$ 3.500,00, e ressalvas dos itens 19.2, 19.3, 19.8, 19.9 e 19.11.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

(...)

Dessa forma, o MPC se manifestou parcialmente em concordância com a análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, logo pela **rejeição** das presentes contas, divergindo, porém, quanto à indicação da irregularidade do **item 19.4** como um dos motivos de rejeição das contas, bem como por imputar a multa sugerida no valor de R\$300,00, decorrente desta irregularidade.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, **CONCORDO** na íntegra com o entendimento exposto pela **Secretaria de Contas de Governo**, que se manifestou pela **REJEIÇÃO** das **Contas de Governo** prestadas pelo Sr. **Paulo de Siqueira Garcia** Prefeito de **Goiânia**, no exercício de **2015**, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 19.1, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 e 19.10**, com as ressalvas das irregularidades dos **itens 19.2, 19.3, 19.8, 19.9 e 19.11** do Certificado. **Divergindo**, portanto, do posicionamento do **Ministério Público de Contas**, apenas em **não indicar a irregularidade do item 19.4 (falta de transmissão de dados ao SICOM, da Relação analítica do Ativo Permanente)**, **como um dos motivos de rejeição das contas**, bem como, por não imputar a multa sugerida pela especializada no valor de R\$300,00, decorrente desta irregularidade.

Concordo também com a **SCG**, em imputar multa ao Prefeito no valor total de **R\$3.800,00** pelos seguintes motivos:

1. Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada - item 19.1 - R\$300,00).
2. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.3 - R\$2.000,00).
3. Falta de apresentação da Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente (item 19.4 - R\$300,00).
4. Falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (item 19.5 - R\$300,00).
5. Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo n. 16 (item 19.6 - R\$300,00).
6. Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa (item 19.7 - R\$300,00)
7. Falta de comprovação da incorporação dos bens recebidos em doação (item 19.10 - R\$300,00).

Segue abaixo o ponto divergente do MPC:

O Ministério Público de Contas não concordou com a análise da SCG em indicar a irregularidade do item 19.4 como um dos motivos de rejeição das contas, bem como, por imputar a multa sugerida pela especializada no valor de R\$300,00, decorrente desta irregularidade, considerando que o chefe de governo juntou aos autos o “Relatório Analítico dos bens que compõem o Ativo Permanente do Município de Goiânia” (**relação física e dados em “pen drive”** - fls. 25/117 e 202, vol. XIV).

Também foi considerado pelo MPC, a alegação do interessado de que o grande número de bens do ente inviabilizou o recebimento do arquivo eletrônico (SICOM), por este Tribunal, alegação esta, que teria sido confirmada junto ao núcleo de assessoria especial (NAE) deste Tribunal, via ligação telefônica.

Foi considerado ainda pelo MPC, uma **reunião** que teria sido realizada entre os técnicos desta Corte (NAE) e a assessoria do município, não formalizada documentalmente, na qual, verificou-se a momentânea limitação do SICOM para o recebimento desse fluxo de dados.

Por meio do despacho n. 4/2017 (fl. 255, vol. XIV), **enviei** os autos à **Superintendência de Informática** do TCM, para que os **dados** do “**pen drive**” anexo às fls. 202, vol. XIV, fossem inseridos na base de dados do SICOM.

Em resposta (Despacho n. 16/2017 - fls. 257/258, vol. XIV), a **superintendência de informática** informou que a fim de garantir a integridade dos sistemas de prestação de contas do Tribunal, foi executado uma análise em modo “Teste” da remessa (“pen drive”) no Analisador Web do SICOM.

Informou ainda, que após a execução da análise dos dados ficou constatado:

- a. O Analisador Web analisou a nova remessa validando com sucesso as regras de negócio chegando-se ao limite de 150 erros na remessa, o que interrompeu a análise e a concluiu.

b. O tempo despendido do procedimento no servidor (<http://www.tcm.go.gov.br/saepc/principal.jsp>), foi de aproximadamente 24 horas.

c. Não houve indisponibilidade do serviço (SICOM).

De acordo com as informações acima, conclui-se que após o sistema identificar tamanha quantidade de erros, o analisador considerou os dados impróprios e encerrou a recepção destes dados.

Portanto, o motivo do interessado não ter conseguido enviar os dados via “internet” (Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente), foi porquê estes dados não estão nos moldes do Anexo IV, da IN n. 012/14, do TCM (Layout dos Arquivos do Balanço - Arquivo do Ativo Permanente dos Bens).

Assim, em acordo com o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo, indico a irregularidade do **item 19.4** (relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente não foi encaminhada por meio eletrônico nos moldes do Anexo IV, da IN TCM n. 012/14) como um dos motivos do parecer pela **rejeição das contas**, imputando a **multa** decorrente desta irregularidade no valor de **R\$300,00**.

Também fixo prazo de 6 (seis) meses para que o atual Prefeito, Sr. Iris Rezende machado, remeta ao TCM os dados referente à relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, nos moldes do Anexo IV, da IN TCM n. 012/14 (Layout dos Arquivos do Balanço - Arquivo do Ativo Permanente dos Bens).

Irregularidades Ressalvadas:

1. (item 19.2 do Certificado) Os Saldos patrimoniais do início do exercício divergem dos respectivos saldos finais do exercício anterior informados pelo Município (fl. 402, vol. XIII), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Saldo inicial 2015	Saldo final 2014	Diferença
Realizável	17.291.985,61	45.037.295,67	(27.745.310,06)
Valores (Ações)	65.781.901,03	71.762.757,59	(5.980.856,56)
Diversos (AP)	33.726.166,62	-	33.726.166,62

Contudo, após análise das divergências nota-se que elas decorrem de uma reclassificação de contas, todavia, o TCM entende que estas divergências, ainda que procedentes, em nada afetaram a situação fiscal, financeira e patrimonial do Município (art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64) e também não prejudicaram a apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. Portanto, a irregularidade será **ressalvada** na presente prestação de contas.

2. (item 19.3 do Certificado) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Cumpre ressaltar que a realização do inventário anual dos bens patrimoniais tem sua exigência prevista no art. 96 da Lei 4.320/64, bem como no art. 16 da RN TCM n. 004/2001. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida irregularidade será **ressalvada** na presente prestação de contas.

3. (item 19.8 do Certificado) Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$139.527.315,06, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC n. 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

Os restos a pagar não processados, embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, e para a sua inscrição deve existir a correspondente disponibilidade de caixa. Todavia, nesta prestação de contas a referida irregularidade será **ressalvada** considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. (item 19.9 do Certificado) Os Relatórios exarados pelo Controle Interno (fls. 173/187, vol. XIII e 298/327, vol. XIII) não apresentam avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. Todavia, considerando que a

ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, conforme o art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 012/14, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, a referida irregularidade será **ressalvada** na presente prestação de contas.

5. (item 19.11 do Certificado) Consta registro indevido no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 347/348, vol. XIII), de uma obrigação da Companhia de Urbanização de Goiânia, “PASEP COMURG”, no montante de R\$54.486.667,13. Todavia, considerando que o responsável reconhece o equívoco do registro pelos serviços de contabilidade e se compromete corrigir por meio de baixa no passivo permanente no exercício de 2016, a referida irregularidade será **ressalvada** na presente prestação de contas por tratar-se de uma irregularidade de natureza contábil que pode ser corrigida no exercício corrente.

Irregularidades que motivam o parecer pela rejeição das contas:

6. (item 19.1 do Certificado) Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 339/340, vol. XIII), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$107.874.498,66, equivalente a 2,75% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Apuração do resultado orçamentário do exercício

1. Receita arrecadada	3.926.242.580,36
2. Despesa empenhada	4.034.117.079,02
3. Déficit orçamentário de execução	(107.874.498,66)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	-
5.1. Disponibilidade de caixa	618.913.715,71
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS	448.583.543,51
5.3. Passivo financeiro	437.225.025,47
5.4. Passivo financeiro do RPPS	7.189.904,58
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 - 4 - 5)	(107.874.498,66)
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	2,75%

Notas: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o déficit orçamentário,

depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc);

7. (item 19.4 do Certificado) A Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente não foi encaminhada por meio eletrônico nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos do Balanço - Arquivo do Ativo Permanente dos Bens, da IN TCM n. 012/14, haja vista que os bens não foram descritos.

8. (item 19.5 do Certificado) Detalhamento da Dívida Ativa – DDA não encaminhado por meio eletrônico (fls. 343, vol. 13), nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 012/14. Note-se que as informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, não apresentadas na época oportuna, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 30 da IN TCM nº 12/2014.

9. (item 19.6 do Certificado) Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 347/348, vol. 13) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
PASEP – PGN*	53.908.407,57
Totais	53.908.407,57

* Os documentos apresentados fls.319/331, vol. 1, não evidenciam o saldo em 31/12/2015.

10. (item 19.7 do Certificado) Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$191.843.427,87, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC n. 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	189.431.501,96
1.1. Disponibilidade de Caixa	189.431.501,96
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	85.034.170,85
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	191.843.427,87

4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	19.324.862,99
5. Demais Obrigações Financeiras	204.075.179,68
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(310.846.139,43)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	139.527.315,06
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(450.373.454,49)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

11. (item 19.10 do Certificado) Não foi apresentado ao TCM, a comprovação de incorporação ao patrimônio do Município da doação de bens patrimoniais recebidos em virtude de acordo judicial (bens móveis - Processos n. 18479/14, 03079/15 e 05416/16 - fls. 398 e 468/496, vol. XIII).

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Observa-se que a irregularidade indicada abaixo caracteriza indício de transgressão às normas da Lei de Improbidade Administrativa:

Itens	Ato/Irregularidades Praticadas	Lei n. 8.429/92
6	Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada).	Art. 11, incisos I e II
7	A Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente não foi encaminhada por meio eletrônico nos moldes do Anexo IV, da IN TCM n. 012/14.	Art. 11, incisos I e II
8	Falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA.	Art. 11, incisos I e II
9	Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16.	Art. 11, incisos I e II
10	Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa	Art. 11, inciso I
11	Falta de comprovação da incorporação dos bens recebidos em doação.	Art. 11, incisos I e II

Diante do exposto, apresento voto nos seguintes termos:

1. MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Paulo de Siqueira Garcia**, Prefeito de **Goiânia**, em razão das irregularidades apontadas nos **Itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11** do Voto do Relator.

2. RESSALVAR as irregularidades apontadas nos **itens 1, 2, 3, 4 e 5** do Voto do Relator.

3. DETERMINAR a abertura de processo de imputação de **multa** ao Prefeito Sr. **Paulo de Siqueira Garcia**, no valor de **R\$3.800,00**, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	Paulo de Siqueira Garcia
CPF	335.382.551-72
Irregularidades praticadas	<ul style="list-style-type: none">1) Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada).2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais.3) Falta de apresentação da Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente4) Falta de apresentação da Relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente.5) Falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA.6) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16.7) Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa.
Dispositivo legal ou normativo violado	<ul style="list-style-type: none">1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF.2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.3) Art. 27, caput, da IN/TCM nº 012/144) Arts. 39, 85 e 88, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, caput, da IN TCM nº 012/2014.5) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 012/2014.6) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF.7) Art. 83, 94, 95 e 96, da Lei nº 4320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa nº 012/2014 do TCM/GO

Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 6) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 7) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 2.000,00 (20% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 6) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 7) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. TOTALIZANDO AS MULTAS EM R\$ 3.800,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

4. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. RECOMENDAR ao Chefe de Governo que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as irregularidades apontadas não tornem a ocorrer.

6. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM n. 008/2014.

7. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011,

devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n. 005/2012.

8. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.

9. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

10. FIXAR prazo de 6 (seis) meses, para que o **Chefe de Governo atual**, Sr. **Iris Rezende Machado**, remeta ao TCM os dados referente à relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente, nos moldes do Anexo IV, da IN TCM n. 012/14 (Layout dos Arquivos do Balanço - Arquivo do Ativo Permanente dos Bens).

11. NOTIFICAR, o **Chefe de Governo atual**, Sr. **Iris Rezende Machado**, via Correios e com Aviso de Recebimento (AR), acerca das recomendações constantes nos itens 6, 7, 8 e 9 acima e, em especial, acerca do prazo fixado no **item 10** desta decisão (**6 meses para que remeta ao TCM os dados referentes à relação analítica dos elementos que compõem o Ativo Permanente**).

12. DESTACAR que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

13. EVIDENCIAR, que os documentos apresentados ao Balanço, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 07 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab_francisco\carlos renato\2017\goiania\balanço\066322016 - relatorio - goiania balanço geral 2015 - cópia.doc